



Câmara Municipal de Porto Ferreira


ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

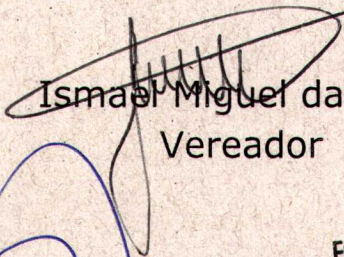
Of. Nº **REQUERIMENTO Nº 46/2020**

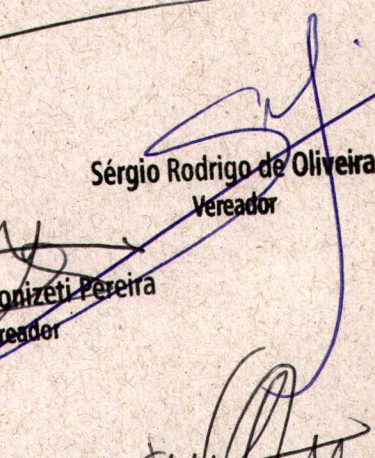
SENHOR PRESIDENTE

Requeiro a Vossa Senhoria, obedecidas às normas regimentais, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei Nº 02/2020, que regulamenta a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e o pós-parto imediato.

Plenário Syrio Ignátios, 13 de fevereiro de 2020.



Gideon dos Santos
Vereador

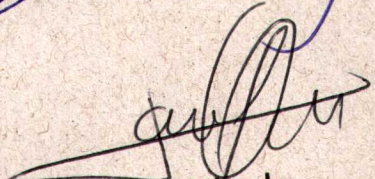

Ismael Miguel da Silva
Vereador


Sérgio Rodrigo de Oliveira
Vereador


Francisco Donizeti Pereira
Vereador


Alessandro Rossi Bertazi
Vereador


Renato Pires da Rosa
Vereador



Alan João Orlando
Vereador


Elcio G. S. Arruda
Vereador

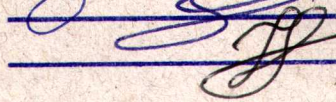
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM: 17/02/2020

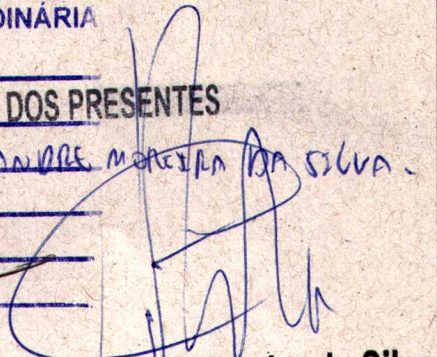
DESPACHO : **APROVADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES**

AUSENTE O VEREADOR: EDUARDO ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA

PRESIDENTE: 

1º SECRETÁRIO: 

2º SECRETÁRIO: 


Eduardo A. Moreira da Silva
Vereador



Porto Ferreira

Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. N°

ANTEPROJETO DE LEI N.º 02/2020

“Regulamenta a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e o pós-parto imediato.”

Artigo 1º As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto propriamente dito e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§2º A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituída pela Lei Federal n° 11.108, de 07 de abril de 2005.

§3º Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação não acarretarão quaisquer custos adicionais à parturiente.

Artigo 2º As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança em ambiente hospitalar.

§ 1º São instrumentos de trabalho das doulas:

I - Bolas de Fisioterapia;

II - Massageadores;



Porto Ferreira

Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº

III - Bolsa de água quente;

IV - Óleos para massagem;

V - Banqueta auxiliar para parto;

VI - Demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§2º Para fins do disposto neste artigo, fica vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula em todos os tipos de trabalho de parto, durante o período de trabalho de parto, vias do nascimento, pós-parto imediato, em caso de intercorrências e aborto legal.

Artigo 3º Fica vedado à doula a realização de procedimentos médicos ou clínicos, tais como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que tenha formação profissional em saúde que a capacite para tais atos.

Artigo 4º A doulagem será exercida privativamente pela doula, que deverá ser legalmente certificada e/ou inscrita nas instituições de classe oficializadas, tais como associações, cooperativas e sindicatos que atuem na área do Município.

§1º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres criarão o processo de cadastramento das doulas, mediante o preenchimento de formulário próprio e a apresentação de cópia de documento oficial com foto e cópia do certificado de formação funcional.

§2º Deverá ser apresentado também um termo de autorização assinado pela gestante para cada atuação da doula no estabelecimento.

Artigo 5º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades:



Porto Ferreira

Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº

I - Advertência, na primeira ocorrência;

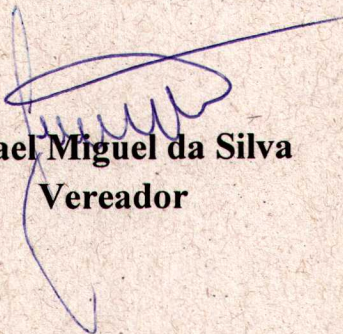
II - Multa no valor de até R\$ 1.500 UFM (Unidades Fiscais do Município);

III - Multa em dobro em caso de reincidência.

Artigo 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Syrio Ignatios, 13 de fevereiro de 2.020.


Ismael Miguel da Silva
Vereador



Porto Ferreira

Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a regulamentação da presença de doulas em maternidades durante o período de trabalho de parto, parto propriamente dito e pós-parto no Município de Porto Ferreira.

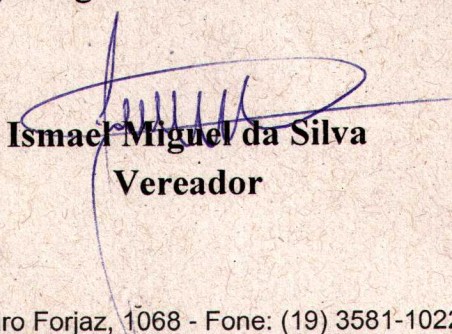
O presente PL visa garantir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada no município de Pirassununga.

Doulas, conforme a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), são as acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

O acompanhamento da parturiente pela doula traz diversos benefícios tanto maternos como fetais; dentre eles a diminuição da duração do trabalho de parto, do uso de medicações para alívio da dor e do número de cesáreas. É observado, também, que o acompanhamento da doula reduz o número de depressão pós-parto e facilita a amamentação.

Ademais, a doula atua, ainda, como agente inibidor da violência obstétrica e propagador de práticas humanizadoras da assistência ao parto. Porém, muitos estabelecimentos ainda oferecem resistência à aceitação das doulas, fato que torna primordial a garantia legal ao direito das gestantes de serem acompanhadas por uma doula durante o parto hospitalar.

Plenário Syrio Ignatios, 13 de fevereiro de 2.020.


Ismael Miguel da Silva
Vereador